



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102911-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravada NAYHARA JESSICA DE LIMA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2102911-85.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco – 2ª Vara Cível

Agravante: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Agravado: NAYHARA JESSICA DE LIMA VIANA

MM Juízo “a quo”: Mario Sergio Leite

Voto 8728

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA SISBAJUD PARA OBTER EXTRATOS BANCÁRIOS.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte exequente em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa Sisbajud para obter os extratos bancários da executada.

2. INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA EXECUTADA. Mantido. Circunstâncias dos autos que afastam a possibilidade de mitigar o direito fundamental ao sigilo bancário, para a obtenção de extratos bancários (CF/88, art. 5º, X e XII). Precedentes do C. STJ.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de NAYHARA JESSICA DE LIMA VIANA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa Sisbajud para obter os extratos bancários da executada.

Em suma, alegou a parte agravante que os meios de localização de bens e valores passíveis de penhora retornaram infrutíferos para satisfação do débito, razão pela qual requereu a expedição de ofício através do sistema Sisbajud a fim de obter os extratos bancários da agravada dos últimos três meses, porém o pedido foi indeferido. Esclarece que a situação dos autos se amolda ao disposto no art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/01, tendo em vista que a previsão se refere à requisição de extratos bancários para apuração de qualquer ilícito, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Afirma, ainda, que existem indícios de ocultação de

patrimônio, justificando a quebra do sigilo bancário da conta da executada, medida proporcional, considerando o valor da dívida e a ausência de bens penhoráveis. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 309, complementada por fls. 316 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 307/308: Indefiro o pedido de obtenção de extratos bancários por se traduzirem verdadeira quebra de sigilo bancário, definitivamente não aplicável à espécie.

No mais, manifeste-se a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem nova intimação.

Intime-se.

Vistos.

Fls. 312/315 - Conheço dos embargos de declaração opostos contra a decisão de folhas 309, porquanto tempestivos.

Entretanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque não se vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, de sorte que o inconformismo da embargante visa tão somente a reforma pelo mérito da decisão, somente admissível em recurso de cognição ampla.

Logo, deixo de acolher os embargos opostos.

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise do cabimento da pesquisa Sisbajud a fim de obter os extratos bancários do devedor.

2. Pesquisa Sisbajud para obter extratos bancários

A parte agravante, ora exequente, requereu a pesquisa Sisbajud a fim de obter os extratos bancários da parte agravada referente aos últimos três meses, considerando o valor do débito exequendo e a ausência de bens penhoráveis, devido aos resultados infrutíferos das pesquisas patrimoniais.

Como forma de elucidação das circunstâncias que envolvem o caso concreto, pertinente destacar o §4º e seus incisos, do artigo 1º, da Lei Complementar 105/01:

“§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I II de terrorismo; de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV de extorsão mediante seqüestro; V contra o sistema financeiro nacional; VI contra a Administração Pública; VII contra a ordem tributária e a previdência social; VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX praticado por organização criminosa.”

A partir do regramento legal destacado, reconhece-se que a quebra de sigilo bancário deverá ser autorizada, como medida excepcional (art. 1º, §4º, inc. IX, da LC nº 105/01), na hipótese de interesse público, principalmente, com objetivo de averiguar crimes graves, como contrabando, extorsão mediante sequestro, crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e delitos praticados por organizações criminosas.

Nessa linha de pensamento, pondera-se que a situação narrada nos autos se limita à satisfação de interesses privados.

A parte exequente se baseou nos resultados infrutíferos das pesquisas típicas para alegar ocultação de patrimônio, pois seria justificativa suficiente para se deferir a quebra do seu sigilo bancário.

Contudo, diante das circunstâncias dos autos, tal motivo não é capaz de mitigar o direito fundamental ao sigilo bancário, protegido constitucionalmente pelos

incisos X e XII, do art. 5º, da CF/88. Além disso, a hipótese dos autos se trata de processo civil, em que outras medidas menos invasivas, ainda que atípicas, não foram adotadas, como o CCS-BACEN, por exemplo, inviabilizando sequer o exame da quebra de sigilo neste momento processual.

Nessa linha de pensamento, colhem-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) - , mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021). 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal, uma vez que

ausente situação excepcional que motivasse tal medida extrema. Nesse contexto, tem-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Destarte, para derruir a motivada afirmação do Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, de não estar presente situação excepcional apta a permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor, seria imperioso proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.728.825/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024, g.n.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, o

Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que não foram preenchidos os requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.376.904/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, g.n.)

Diante do exposto, não há fundamento jurídico que autorize a quebra do sigilo bancário, devendo o pedido ser indeferido.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator